



34ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19/10/2026 ÀS 17:00

2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA

1) [Projeto de Lei nº 171/2026](#) - Eliete de Souza Borges - PSD - Dispõe sobre o uso adequado das praças e vias públicas de Mogi Guaçu e garante segurança nesses locais.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Substitutivo:

[Substitutivo nº 1](#) - Eliete de Souza Borges - PSD - Substitutivo nº 01 ao PL 171/2026

2) [Projeto de Lei nº 261/2026](#) - Prefeito Municipal - Estabelece procedimentos para o pagamento, a cobrança e a regularização de débitos relativos ao Plano de Assistência Médico-Hospitalar disponibilizado pelo Município, através da administração direta ou indireta.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

3) [Projeto de Lei nº 268/2026](#) - Guilherme de Sousa Campos - PSD - Dispõe sobre denominação de CARLOS EMÍLIO CAVEANHA (Peri), o Reservatório de Água que especifica do Jardim Itacolomy.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

GUILHERME DE SOUSA CAMPOS

Presidente



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº	02
Proc. CM nº	PL 171/26

PROJETO DE LEI Nº 171 DE 2026

Dispõe sobre o uso adequado das praças e vias públicas de Mogi Guaçu e garante segurança nesses locais.

Art. 1º É vedada a ocupação, por qualquer pessoa para fins de moradia e quaisquer atividades habituais, providas de assistência social, nos logradouros públicos situados no município de Mogi Guaçu.

§ 1º Considera-se atividades habituais, todas aquelas congregadas ao cotidiano humano, tais como, culinária, higienização e necessidades fisiológicas, dentre outras que incorrem na constante usurpação dos bens públicos de uso comum do povo e na liberdade, tranquilidade e vida privada da população.

§ 2º Considera-se assistência social, qualquer mecanismo propício a ressocializar as pessoas, de forma que estas não se encontrem em posição de marginalidade e tampouco se sujeitem a praticar infortúnios aos (às) demais munícipes, a contemplar abrigos para moradia, tais quais munidos de condições de habitação, alimentação, higienização, dentre todos os recursos essenciais para a subsistência humana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 05 de Maio de 2026.

Vereadora: ELIETE DE MADUREIRA
PSD



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº	03
Proc. CM nº	12.171/26

JUSTIFICATIVA

Almejamos coadunar a ressocialização das pessoas em situação de rua à segurança pública da população de modo generalizado, ou seja, não se trata de nenhuma prática de discriminação, extermínio ou marginalização dessa classe. Isso porque, o nosso escopo primário é verificar se há abrigamento a ser oferecido perante a municipalidade, o que, em caso negativo, fomentamos o afastamento dos sujeitos que se apresentam desabrigados, por estarem estes, incorrendo em abuso de direito excedendo manifestamente os fins sociais conforme reza o artigo 187 do Código Civil, à medida que, ao efetuarem práticas cotidianas cerceiam a liberdade de ir e vir e a integridade moral das pessoas que habitam e trafegam nos ambientes usurpados pela coletividade em comento, ante o fato de a marginalização desta propender a prática de ilícitos penais como já ocorre em diversas comunidades do município. Outrossim, cumpre aludir que a moradia e prática de atos diários em tais bens imputados como de uso comum do povo, enseja uma farta lesão ao meio ambiente, à saúde e à incolumidade pública, na medida em que se observa a cada dia, tornado os espaços urbanos em más condições de salubridade propiciando o aparecimento de doenças, até mesmo, uma epidemia e, em decorrência disso, a redução da expectativa de vida populacional. Portanto não há outra iniciativa, além desta proposição, sob o fito de sanar ou atenuar todo esse descompasso social que assola exorbitantemente o ambiente urbano e os(as) habitantes.

Razão pela qual, suplico, respeitosamente aos meus eminentes pares, a aprovação deste projeto.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2026.

Ao Projeto de Lei nº 171/2026, de minha autoria, que dispõe sobre o uso adequado das praças e vias públicas de Mogi Guaçu e garante segurança nesses locais, proponho o seguinte substitutivo:

“PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2026

Dispõe sobre diretrizes para a preservação do uso comum, da salubridade e da segurança nas praças e vias públicas do Município de Mogi Guaçu, com observância da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a atuação do Município na preservação do uso comum, da salubridade, da segurança e da adequada fruição das praças e vias públicas, observado o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - promoção do uso comum e ordenado dos espaços públicos;
- III - proteção da saúde pública, da salubridade, da higiene urbana e da segurança coletiva;
- IV - prevenção de riscos à circulação de pessoas, à acessibilidade e à integridade do patrimônio público e privado;
- V - vedação de tratamento discriminatório em razão de condição social, econômica, pessoal ou de moradia;
- VI - prioridade à abordagem humanizada e à articulação com a rede de proteção social quando presentes situações de vulnerabilidade.

Art. 3º A atuação do Poder Público municipal nos espaços de que trata esta Lei deverá priorizar medidas preventivas, educativas, fiscalizatórias e de zeladoria urbana, bem como, quando cabível, o encaminhamento à rede pública de atendimento social e de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Para os fins desta Lei, poderão ser objeto de orientação, fiscalização e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação municipal aplicável, as condutas que, de modo objetivo, comprometam a salubridade, a segurança, a acessibilidade, a mobilidade ou a regular fruição dos espaços públicos, independentemente da condição pessoal do agente.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 5º Consideram-se condutas sujeitas à atuação administrativa do Município, na forma da legislação vigente:

I - descarte irregular de resíduos, materiais ou objetos em desacordo com as normas sanitárias e de limpeza urbana;

II - deposição de materiais, bens ou estruturas que obstruam de modo relevante a livre circulação de pedestres, a acessibilidade, as faixas livres de calçadas, os acessos a equipamentos públicos ou as rotas de emergência;

III - utilização de áreas públicas de forma incompatível com as normas de higiene, sossego, segurança, trânsito, posturas municipais e preservação do patrimônio público;

IV - dano, depredação ou uso indevido de bens, equipamentos e mobiliário públicos;

V - práticas que ofereçam risco concreto à integridade física de pessoas ou à segurança dos logradouros públicos.

Art. 6º Verificada situação de vulnerabilidade social, especialmente de pessoa em situação de rua, a atuação municipal deverá, sempre que possível, ser precedida de abordagem orientadora e encaminhamento aos serviços públicos competentes, sem prejuízo das providências necessárias para resguardar a salubridade, a segurança e o uso comum do espaço público.

Art. 7º É vedada a adoção de medidas administrativas fundadas exclusivamente na condição de pessoa em situação de rua, de pobreza, de desabrigo ou em qualquer outra condição pessoal ou social, sem a identificação de conduta objetivamente lesiva ao interesse público nos termos desta Lei e da legislação aplicável

Art. 8º A execução das ações decorrentes desta Lei observará a legislação federal, estadual e municipal pertinente, especialmente as normas de assistência social, saúde pública, acessibilidade, limpeza urbana, posturas municipais, mobilidade e proteção dos direitos fundamentais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala “Ulysses Guimarães”, 24 de setembro 2026.

Vereadora **ELIETE DE SOUZA BORGES**
PSD



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO



PROT-CMMG 1598/2026
21/09/2026 14:33
PL 261/2026

MENSAGEM Nº 126 .09.2026.

Mogi Guaçu, 21 de Setembro de 2026.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação desta Casa o Projeto de Lei que não restringe ou suprime qualquer benefício assegurado aos beneficiários do Plano de Assistência Médico-Hospitalar do Município, mas limita-se a regulamentar os procedimentos de pagamento, cobrança, regularização de débitos e consequências da inadimplência no Plano de Assistência Médico-Hospitalar disponibilizado pelo Município.

Atualmente, há beneficiários que permanecem vinculados ao Plano entre eles aposentados, ex-servidores, ex-comissionados e pessoas afastadas pelo INSS e que possuem mensalidades em aberto. Como o contrato é celebrado entre a Prefeitura e a operadora, o Município acaba sendo responsável pelo pagamento desses valores, mesmo quando não há o devido recolhimento pelo beneficiário.

É importante destacar que os servidores ativos, em sua grande maioria, pagam regularmente sua participação no Plano por desconto em folha. Portanto, não é justo que recursos públicos destinados aos serviços municipais sejam utilizados para cobrir obrigações individuais que deveriam ser cumpridas pelos próprios beneficiários.

O projeto não cria nova cobrança nem retira direitos.

Seu objetivo é apenas regulamentar procedimentos claros, com notificação prévia, prazo para regularização, possibilidade de cobrança e regras para eventual exclusão e reinclusão no Plano.

Trata-se de uma medida de organização, responsabilidade e respeito ao dinheiro público, garantindo também tratamento justo a todos aqueles que cumprem regularmente com suas obrigações.

Contamos com a atenção e o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste importante projeto.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O PAGAMENTO, A COBRANÇA E A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DISPONIBILIZADO PELO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos para o pagamento, a cobrança e a regularização de débitos relativos ao Plano de Assistência Médico-Hospitalar disponibilizado pelo Município, seja através da administração direta ou indireta, aplicáveis:

I - aos ex-servidores e ex-servidores aposentados que permaneçam regularmente inscritos no plano;

II - aos servidores afastados para tratamento de saúde pelo INSS;

III - aos servidores em licença ou afastamento sem remuneração;

IV - aos ex-servidores vinculados ao plano em razão de convênio celebrado com o Município;

V - aos conselheiros tutelares regularmente inscritos no plano; e

VI - aos pensionistas regularmente inscritos no plano.

Art. 2º Os beneficiários abrangidos por esta Lei deverão recolher mensalmente os valores de sua responsabilidade relativos à participação no Plano de Assistência Médico-Hospitalar, inclusive aqueles correspondentes aos respectivos dependentes.

§ 1º Quando não for possível efetuar o desconto em folha de pagamento, o Departamento de Recursos Humanos disponibilizará guia, carnê ou boleto para recolhimento dos valores devidos.

§ 2º O beneficiário deverá manter atualizados seu endereço, telefone, correio eletrônico e demais dados de contato, bem como acessar ou retirar, em tempo hábil para o pagamento, a guia, o carnê ou o boleto disponibilizado.

§ 3º O servidor deverá procurar o Departamento de Recursos Humanos no prazo de 15 (quinze) dias, contado do início do afastamento ou da licença, para receber orientações sobre a forma de pagamento durante o período em que não houver desconto em folha.

§ 4º O não recebimento da guia, do carnê ou do boleto não afasta a obrigação de pagamento, ressalvada a hipótese de comprovada ausência de disponibilização, pelo Município, de meio hábil para o recolhimento.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Os beneficiários que, na data de publicação desta Lei, possuírem débitos vencidos relativos ao Plano de Assistência Médico-Hospitalar serão notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação, quitar integralmente a dívida, devidamente atualizada, ou formalizar seu parcelamento em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de 10 (dez) UFIMs por parcela.

§ 1º A exclusão do beneficiário somente será solicitada à operadora após o término do prazo previsto no caput deste artigo, caso não tenha ocorrido a quitação integral ou a formalização do parcelamento, ou em caso de cancelamento do parcelamento por inadimplência, observado o disposto nos §§ 2º a 5º deste artigo.

§ 2º Não será efetivada a exclusão do titular ou de seus dependentes enquanto qualquer integrante do grupo familiar permanecer internado, mediante comprovação documental.

§ 3º A vedação prevista no § 2º não suspende o vencimento das mensalidades e das parcelas de eventual acordo, a atualização do débito ou sua cobrança pelos meios legalmente cabíveis.

§ 4º Encerrada a situação de internação prevista no § 2º, o beneficiário que permanecer inadimplente será novamente notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação, quitar integralmente o débito, devidamente atualizado, ou formalizar seu parcelamento nas condições previstas no caput deste artigo, ressalvada a vedação estabelecida no § 5º, sob pena de exclusão do plano.

§ 5º O inadimplemento de qualquer parcela acarretará o cancelamento do parcelamento e impedirá novo parcelamento do saldo remanescente do mesmo débito, devendo o beneficiário ser notificado para quitá-lo integralmente no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação, antes da solicitação de exclusão à operadora.

Art. 4º Em relação às mensalidades vencidas após a publicação desta Lei, o beneficiário será notificado da inadimplência para regularizar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação, sem prejuízo do pagamento das mensalidades e das parcelas que vencerem nesse período.

§ 1º O beneficiário abrangido pelo art. 1º desta Lei poderá ser excluído do Plano de Assistência Médico-Hospitalar quando a inadimplência alcançar 60 (sessenta) dias, contados do vencimento da primeira mensalidade não paga, desde que tenha transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação, sem a quitação integral do débito.

§ 2º O pagamento parcial da dívida não interrompe a contagem do prazo de inadimplência enquanto permanecer em aberto qualquer mensalidade vencida.

Art. 5º As notificações previstas nesta Lei serão realizadas por meio que permita comprovar seu envio e recebimento e conterão, no mínimo:

I - a identificação do beneficiário;



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

II - a discriminação das competências e dos valores em aberto, com a respectiva atualização;

III - a forma e o prazo para pagamento;

IV - os canais disponíveis para esclarecimentos ou contestação da cobrança; e

V - a informação de que o não pagamento poderá acarretar a exclusão do plano.

Parágrafo único. As notificações poderão ser realizadas por correspondência registrada, correio eletrônico, aplicativo de mensagens ou outro canal cadastrado pelo beneficiário, desde que atendidos os requisitos previstos no caput deste artigo.

Art. 6º A exclusão do Plano de Assistência Médico-Hospitalar não extingue os débitos nem suspende sua cobrança, inclusive quanto aos valores devidos até a data de efetivação da exclusão.

§ 1º Os débitos serão atualizados e cobrados na forma da legislação municipal aplicável, inclusive mediante inscrição em dívida ativa, quando cabível.

§ 2º Quando o servidor retornar à atividade remunerada, os débitos remanescentes serão descontados em folha de pagamento, observada a ordem de vencimento, do mais antigo para o mais recente.

§ 3º Em caso de desligamento do servidor, os débitos remanescentes serão descontados das verbas rescisórias a que fizer jus, observado o limite previsto no art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 7º O beneficiário excluído por inadimplência poderá requerer sua reinclusão após a quitação integral dos débitos relativos ao plano.

§ 1º A reinclusão não será automática e dependerá:

I - da comprovação de que o interessado possui direito de permanência e mantém sua elegibilidade, nos termos da legislação específica aplicável;

II - da vigência do contrato coletivo e da anuência ou aceitação da operadora, quando exigida;

III - do cumprimento das normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e das condições contratuais, inclusive quanto aos procedimentos, prazos, eventuais perícias e carências legalmente admitidas; e

IV - da apresentação de requerimento pelo interessado.

§ 2º A quitação integral dos débitos constitui apenas condição para requerer a reinclusão, não restabelecendo período de permanência já encerrado nem criando novo direito de ingresso no plano.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A exclusão do titular implicará a exclusão dos dependentes vinculados ao mesmo grupo familiar.

Art. 8º Compete ao Departamento de Recursos Humanos:

I - manter o cadastro dos beneficiários abrangidos por esta Lei;

II - controlar os pagamentos e os períodos de inadimplência;

III - realizar as notificações e conservar os comprovantes de envio e recebimento;

IV - solicitar à operadora as exclusões e reinclusões cabíveis; e

V - encaminhar os débitos não quitados para cobrança, na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 9º Na hipótese de renovação contratual ou de nova contratação do Plano de Assistência Médico-Hospitalar, fica autorizada a formalização de vínculo contratual diretamente entre os beneficiários mencionados nos incisos I e IV do art. 1º desta Lei e a operadora, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis e assegurados os mesmos valores, condições e benefícios pactuados entre o Município e a operadora.

Parágrafo único. Caberá ao Município apurar e cobrar os débitos dos beneficiários referentes ao período anterior à formalização do vínculo contratual previsto no caput deste artigo, permanecendo os respectivos devedores responsáveis por sua quitação.

Art. 10. Esta Lei não reduz, restringe ou suprime qualquer benefício assegurado aos beneficiários do Plano de Assistência Médico-Hospitalar do Município, limitando-se a regulamentar os procedimentos de pagamento, cobrança, regularização de débitos e consequências da inadimplência.

Art. 11. Ficam revogados:

I - a Lei Municipal nº 4.365, de 26 de junho de 2007; e

II - o art. 5º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 4.304, de 24 de outubro de 2006.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.365, DE 26 DE JUNHO DE 2007.

DISPÕE SOBRE PERMANÊNCIA DE SERVIDORES EM
PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica facultado ao servidor e ao funcionário municipal, inclusive os ocupantes de cargos em comissão, que sejam optantes por Plano de Saúde de que trata a Lei Municipal nº 3.465, de 17 de julho de 1997 e alterações posteriores, a continuidade de sua permanência nesse Plano após o seu desligamento dos quadros de pessoal, desde que contem com no mínimo (3) três anos de serviços prestados à municipalidade.

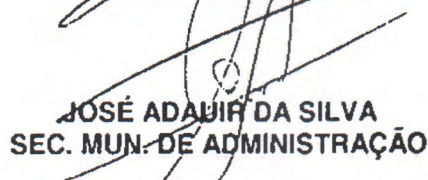
§ 1º - Será obrigação do ex-servidor a partir do seu desligamento o custeio integral do Plano de Assistência Médico Hospitalar, sem qualquer subsídio por parte do Município.

§ 2º - As disposições desta Lei aplicam-se as Autarquias, Fundação, Empresa Municipal e ao Poder Legislativo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Junho de 2007.

Mogi Guaçu, 26 de Junho de 2007. "Ano 130º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


HÉLIO MICHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


JOSÉ ADAIR DA SILVA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

Encaminhada à publicação na data supra.


JOÃO BATISTA MACHADO
RESP. P/ CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.304, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS DE CESTA BÁSICA E PLANO DE SAÚDE NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º A partir da publicação desta Lei, o funcionário/servidor público municipal que possuir benefícios relativos a cesta básica e/ou plano de saúde, com descontos dos valores respectivos diretamente em folha de pagamento, e vier a afastar-se do serviço deixando de receber remuneração dos cofres públicos municipais, para manutenção dos benefícios deverá dirigir-se ao órgão de pessoal/recursos humanos da entidade em que for lotado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da concessão de seu afastamento para retirar guia/carnê destinado ao recolhimento de tais verbas.

Parágrafo Único. Atraso superior a 90 (noventa) dias consecutivos nos pagamentos referidos no *caput*, implicará na suspensão automática do(s) benefício(s) até o adimplemento da obrigação pecuniária em débito, aguardando-se por mais 60 (sessenta) dias a regularização dos pagamentos, após o que será procedido pelo órgão de pessoal/recursos humanos o cancelamento do(s) benefício(s).

Art. 2º Ocorrido cancelamento previsto no artigo anterior, os antigos beneficiários, somente após quitação integral de sua dívida, poderão requerer nova concessão do(s) benefício(s) cancelado(s), submetendo-se ao regramento vigente e as exigências contratuais dos prestadores do plano de saúde.

Art. 3º As disposições dos artigos 1º e 2º aplicam-se igualmente, no que couber, aos aposentados, pensionistas e servidores/funcionários públicos que atuam no Município em virtude de convênios.

§ 1º. Aposentados, pensionistas e servidores/funcionários públicos que atuam no Município em virtude de convênios que após a publicação desta Lei, vierem a contrair débito relativo aos benefícios de cesta básica e plano de saúde, poderão quitar os mesmos mediante parcelamento com prestações mensais não inferiores a 100 (cem) UFIM's, retirando guia/carnê junto ao órgão de pessoal/recursos humanos respectivo.

§ 2º. O não pagamento de três parcelas mensais consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, com o vencimento antecipado das parcelas remanescentes, independentemente de notificação do devedor, sendo que o valor devido, se não quitado no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua apuração, será inscrito em Dívida Ativa e cobrado nos termos das Leis Federais nºs 5172, de 25/10/1966 e 6830, de 22/09/1980.

Art. 4º Os débitos do funcionário/servidor quando de seu retorno à ativa, ainda não saldados conforme previsto nesta Lei, serão lançados e descontados diretamente em folha de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Referente aos débitos pretéritos, será descontada mensalmente da remuneração do funcionário/servidor o valor correspondente a parcela mensal mais antiga.

§ 2º. O funcionário/servidor poderá requerer junto ao órgão de pessoal/recursos humanos, desconto mensal em sua remuneração de mais de uma parcela referida no § 1º, visando antecipar a quitação.

Art. 5º Os funcionários/servidores que, na data de publicação desta Lei, encontrem-se afastados, os aposentados, os pensionistas e os servidores/funcionários públicos que atuam no Município em virtude de convênios, que se encontrem com débitos vencidos referentes a benefícios de cesta básica e/ou plano de saúde, deverão, independentemente de convocação, comparecer ao órgão de pessoal/recursos humanos da entidade em que for lotado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias para retirar guia/carnê destinado ao recolhimento de tais verbas.

§ 1º. Os órgãos de pessoal/recursos humanos das entidades públicas municipais em que forem lotados os funcionários/servidores, aposentados e pensionistas e os servidores/funcionários públicos que atuam no Município em virtude de convênios, referidos no *caput* deste artigo promoverão notificação aos mesmos dos termos desta Lei, imediatamente após sua publicação.

§ 2º. O não comparecimento dos beneficiários referidos no *caput*, ou o não início de pagamento do(s) débito(s) no prazo assinalado implicará na suspensão automática do(s) benefícios(s) até o adimplemento da obrigação pecuniária em débito, aguardando-se por até 90 (noventa) dias a regularização dos pagamentos, após o que será procedido pelo órgão de pessoal/recursos humanos o cancelamento do(s) benefício(s).

§ 3º. Em caráter excepcional o débito referido neste artigo, corrigido/atualizado monetariamente, mesmo que objeto de parcelamento anterior, poderá ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior ao correspondente a 30 (trinta) UFIMs (Unidades Fiscais de Mogi Guaçu) à data do parcelamento, vencendo a primeira parcela no ato do requerimento.

§ 4º. Os valores das prestações mensais relativos ao parcelamento do § 3º sofrerão reajustamento na mesma data e pelo mesmo percentual que forem reajustados os salários, vencimentos e proventos pagos pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi Guaçu a seus funcionários/servidores, aposentados e pensionistas, aplicando-se igualmente aos servidores/funcionários que atuam no Município em virtude de convênios

§ 5º. O parcelamento de débitos vencidos na forma dos §§ 3º e 4º não eximem os beneficiários do pagamento dos valores presentes, para manutenção dos benefícios de cesta básica e/ou plano de saúde.

§ 6º. Manter-se-ão mediante guia/carnê os pagamentos referidos neste artigo, mesmo após o retorno do funcionário/servidor do afastamento, com percepção de remuneração pelos cofres públicos municipais, não podendo ser objeto de desconto diretamente em folha de pagamento.

§ 7º. No caso de desligamento do funcionário/servidor da Administração Pública Municipal, eventual débito a este título ainda não quitado será objeto de desconto das verbas rescisórias a que tiver direito, e, no caso de parcelamento em cumprimento, vencendo antecipadamente as parcelas vincendas, até o limite alcançado pelas verbas rescisórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 8º. Eventual remanescente do débito, não quitado com as verbas rescisórias, no caso de prestações remanescentes de parcelamento, o ex-funcionário/servidor deverá voltar a pagá-las em suas respectivas datas de vencimento.

§ 9º. O não pagamento de três parcelas mensais consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, com o vencimento antecipado das parcelas remanescentes, independentemente de notificação do devedor, sendo que o valor devido, se não quitado no prazo de 30 (trinta) dias contado de sua apuração, será inscrito em Dívida Ativa e cobrado nos termos das Leis Federais nºs 5172, de 25/10/1966 e 6830, de 22/09/1980.

§ 10º. O parcelamento de débitos vencidos não exime o beneficiário do cumprimento do disposto no art. 1º para manutenção do(s) benefício(s).

Art. 6º Os débitos gerados em folha de pagamento no primeiro mês de afastamento do funcionário/servidor, relativos a operações financeiras de crédito com consignação em folha de pagamento e outros benefícios e descontos, com exceção dos descontos que trata esta Lei, deverão ser recolhidos enquanto perdurar o afastamento em valores não inferiores a 30 (trinta) UFIM's mensais.

§ 1º. A não quitação dos débitos referidos no *caput* até o retorno do funcionário/servidor à ativa, serão lançados e descontados a partir da segunda remuneração que for paga pelo Poder Público Municipal, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIM's por mês.

§ 2º. Em caso de desligamento do funcionário/servidor aplicar-se-á o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Relativo a valores devidos a entidades sindicais/associativas e seus conveniados, e a operações financeiras de crédito com consignação em folha de pagamento, o funcionário/servidor afastado deverá dirigir-se aos respectivos estabelecimentos para proceder à quitação das verbas diretamente, inexistindo qualquer responsabilidade da Administração Pública Municipal.

§ 1º. O órgão de pessoal/recursos humanos da entidade pública municipal em que for lotado o funcionário/servidor afastado deverá comunicar à(s) entidade(s) credora(s) que deixará de proceder ao desconto em folha de pagamento do(s) valor(es) respectivo(s), em virtude do afastamento não remunerado pelos cofres públicos municipais, enquanto perdurar o afastamento.

§ 2º. Quando do retorno do funcionário/servidor à ativa, com percepção de remuneração pelos cofres públicos municipais, as condições anteriores a seu afastamento, relativos aos descontos das verbas referidas nesta Lei, serão restabelecidas.

Art. 8º O funcionário/servidor dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi Guaçu(SP) poderá requerer parcelamento em até 30 (trinta) prestações mensais corrigidas/atualizadas monetariamente, desde que cada uma não seja inferior a 50 (cinquenta) UFIM's, para valores relativos a procedimento(s) médico(s), hospitalar(es)/ambulatório(is) desde que não para fins exclusivamente estéticos, a ser(em) realizado(s) junto aos serviços disponibilizados pelo Plano de Saúde, e não cobertos pelo mesmo.

§ 1º. O requerimento deverá ser acompanhado de atestado médico relativo ao(s) procedimento(s), além de orçamento do(s) custo(s) de sua realização e declaração de que tal(is) procedimento(s) não está(ão) coberto(s), emitidos pelo Plano de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Deferido o requerimento, a Administração Municipal custeará diretamente junto ao Plano de Saúde o valor objeto do parcelamento.

§ 3º. Se o funcionário/servidor estiver no exercício de suas funções, recebendo remuneração dos cofres públicos municipais, as parcelas serão descontadas diretamente em folha de pagamento. Se o funcionário/servidor estiver em gozo de afastamento sem remuneração pela Administração Municipal, ser-lhe-á fornecido carnê para efetuar os pagamentos mensais.

§ 4º. Não se fará novo parcelamento a este título antes da quitação do anterior, exceto nos casos em que houver margem consignável suficiente na remuneração do funcionário/servidor para sofrer os descontos mensais diretamente em folha de pagamento.

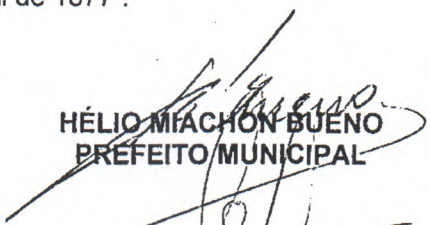
Art. 9º Os débitos a que se refere esta lei, quando não quitados por quem de direito até os respectivos vencimentos, inclusive quando parcelados, deverão ser corrigidos/atualizados monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acrescidos de juros de mora correspondentes a 1% ao mês.

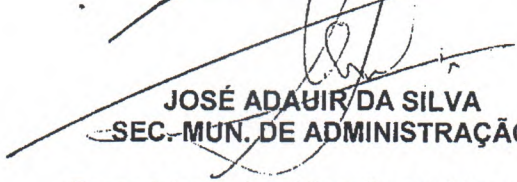
§ 1º. Não incidirão juros de mora sobre o débito a ser parcelado nos termos do § 3º do art. 5º desta Lei.

§ 2º. Exauridos os prazos concedidos por esta Lei, todo débito não quitado será inscrito em Dívida Ativa e cobrado nos termos das Leis Federais nºs 5172, de 25/10/1966 e 6830, de 22/09/1980.

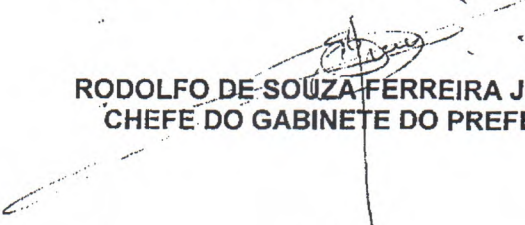
Art. 10 Esta Lei entre em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4251, de 26/12/2005, onerando as despesas com sua execução por conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu, 24 de Outubro de 2006. "Ano 129º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


HÉLIO MIACHÓN BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


JOSÉ ADAIR DA SILVA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

Encaminhada à publicação na data supra.


RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



PROT-CMMG 1701/2026
09/10/2026 11:18
PL 268/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

Dispõe sobre denominação de CAR EMÍLIO CAVEANHA (*Peri*), o Reservatório de Água que especifica do Jardim Itacolomy.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Passa a denominar-se CARLOS EMÍLIO CAVEANHA (*Peri*), o novo Reservatório de Água localizado no final da Rua Itatiba, no Jardim Itacolomy, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 09 de outubro de 2026.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
"Guilherme da Farmácia"